



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 271.790 - SP (2013/0181887-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : **FABIANO RUFINO DA SILVA E OUTRO**
ADVOGADO : **FABIANO RUFINO DA SILVA E OUTRO(S)**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **FÁBIO PEREIRA DE SOUZA**

EMENTA

HABEAS CORPUS. NULIDADE DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. EXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO PARA QUE FOSSE INTIMADO UM DETERMINADO DEFENSOR. PRECEDENTES. PARECER ACOLHIDO.

1. É válida e eficaz a intimação realizada em nome de um só dos advogados constituídos, a menos que haja pedido expresso para que as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de determinado patrono ou de todos.
2. No caso, houve requerimento explícito para que as intimações fossem feitas em nome de um advogado, mas foi o colega dele o intimado tanto da sessão de julgamento quanto do acórdão da apelação pela imprensa oficial.
3. Ordem concedida, confirmando-se a liminar, para anular o acórdão proferido na apelação e, conseqüentemente, o respectivo trânsito em julgado, devendo ser proferido outro, com a correta intimação da defesa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de junho de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 271.790 - SP (2013/0181887-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Segundo os autos, **Fábio Pereira de Souza** foi preso em flagrante delito no dia 17/3/2011 e denunciado nos autos da Ação Penal n. 224.01.2011.015951-4, Controle 589/2011, da 4ª Vara Criminal da comarca de Guarulhos, como incurso no art. 180, *caput*, do Código Penal, tendo constituído os advogados Fabiano Rufino da Silva e Jorge Alexandre Silveira da Silva para o patrocínio da causa (fl. 127).

Apresentada resposta à acusação, o advogado Fabiano Rufino da Silva requereu que as intimações e notificações fossem feitas em seu nome (fl. 131).

Proferida sentença em 29/11/2011 condenando o ora paciente, nos termos da denúncia, a 1 ano, 10 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais 18 dias-multa, foi-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade (fls. 137/141).

Nas razões de apelação, postulou novamente a defesa que a intimação por publicação na imprensa oficial fosse feita em nome daquele mesmo advogado (fl. 144).

No dia 13/12/2012, a Nona Câmara de Direito Criminal negou provimento ao recurso (fls. 153/167). Desse acórdão, o advogado Jorge Alexandre Silveira da Silva foi intimado, por publicação disponibilizada em 14/1/2013 (fl. 171).

Em 1º/3/2013, houve a certificação do trânsito em julgado, ocorrido em 30/1/2013 (fl. 169).

Sobreveio, em 7/6/2013, o presente feito, com a alegação de coação ilegal decorrente de erro do Tribunal de Justiça de São Paulo, por haver intimado advogado diverso do requerido explicitamente nos autos, o que teria prejudicado o amplo exercício do direito de defesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De acordo com a inicial do *writ*, o acusado apresentou tempestivamente resposta à acusação (fls. 59/62), indicando explicitamente que as intimações deveriam ser publicadas no órgão oficial em nome do advogado Fabiano Rufino da Silva, OAB/SP 206.705, conforme fls. 61, e esse procedimento foi cumprido fielmente pelo Juízo de primeira instância (fls. 69, 115 e 169) – fl. 3.

Quando da apresentação das razões de apelação, o advogado pleiteou, mais uma vez, que todas as intimações fossem realizadas em nome do referido advogado, consoante comprova cópia do apelo e suas razões (fls. 171/179) – fl. 3. Mas todas as intimações em segunda instância foram dirigidas a patrono diverso do requerido explicitamente nos autos, restando violado o artigo 236, § 1º, do Código de Processo Penal (fl. 3).

Segundo os impetrantes, a defesa do réu não tomou conhecimento do acórdão da apelação, assim sendo, ocorreu o trânsito em julgado (fls. 221), prejudicando o ora paciente, que deixou de utilizar dos recursos cabíveis, entre eles, os embargos de declaração (fl. 4).

Requereram, então, a suspensão dos atos de execução da pena e, ao final, a declaração de nulidade absoluta do acórdão proferido pela Nona Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, na Apelação n. 0015951-61.2011.8.26.0224.

Deferi o pedido liminar (fls. 107/110).

Depois de prestadas informações e encaminhados documentos (fls. 119/171), opinou o Ministério Público Federal, em 26/5/2015, pelo conhecimento e deferimento do *writ*. Eis a ementa do parecer (fl. 174):

HABEAS CORPUS – RECEPÇÃO – ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL – PACIENTE CONDENADO ÀS PENAS DE 1 ANO, 10 MESES E 15 DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, E 18 DIAS-MULTA – APELAÇÃO CRIMINAL IMPROVIDA – TRÂNSITO EM JULGADO – IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE REVISÃO CRIMINAL – DESCABIMENTO – ATUAL JURISPRUDÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES – EXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE – PLURALIDADE DE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS – PEDIDO EXPRESSO DE QUE AS INTIMAÇÕES OCORRESSEM EXCLUSIVAMENTE NO NOME DE FABIANO RUFINO DA SILVA – INTIMAÇÃO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO E PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REALIZADAS NO NOME DO ADVOGADO JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA – NULIDADE ABSOLUTA – CERCEAMENTO DE DEFESA – PRECEDENTES DO STJ – PARECER PELO CONHECIMENTO E DEFERIMENTO DO *WRIT*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 271.790 - SP (2013/0181887-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Para mim, o caso é de flagrante constrangimento ilegal.

Há precedente da Sexta Turma, de minha relatoria, segundo o qual o *erro na intimação da defesa torna o ato inexistente, constituindo nulidade absoluta, na qual o prejuízo é presumido* (HC n. 129.748/SP, DJe 11/4/2012). Na Quinta Turma, também já se decidiu que, *nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, se houver mais de um advogado constituído, é válida a intimação feita em nome de um único causídico, desde que não conste pedido expresso para que seja realizada em nome de outro defensor* (AgRg no AREsp n. 273.706/BA, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 2/4/2013).

No caso, conforme as fls. 29/30 e 68, houve pedido expresso de que as intimações fossem feitas em nome de um advogado (Fabiano Rufino da Silva), mas consta dos autos que foi o colega dele (Jorge Alexandre Silveira da Silva) o intimado do acórdão da Apelação n. 0015951-61.2011.8.26.0224 pela imprensa oficial (fls. 101 e 171). O próprio Tribunal estadual, ao prestar informações, reconhece o fato (fl. 120). E não foi só, a intimação para o julgamento do referido recurso também se deu em nome de outro que não o do advogado requerente (fl. 100).

Conforme o parecerista, *tanto o colendo STJ quanto o Pretório Excelso possuem firme entendimento [...] de ser válida e eficaz a intimação realizada em nome de um só dos advogados constituídos, a menos que haja pedido expresso para que as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de determinado patrono ou de todos, o que ocorreu na espécie* (fl. 175).

Assim, confirmando a liminar deferida, **concedo** a ordem para anular o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão proferido na Apelação n. 0015951-61.2011.8.26.0224 e, consequentemente, o respectivo trânsito em julgado, devendo ser proferido outro, com a correta intimação da defesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0181887-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 271790 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00159516120118260224 159516120118260224 20120000679029 2240120090853032
5892011

EM MESA

JULGADO: 16/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FABIANO RUFINO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : FABIANO RUFINO DA SILVA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FÁBIO PEREIRA DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.